CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215761 - RS(2025/0325104-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	RLG ADM JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	:	NADIA ROSANE IGNACIO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ALCEU MOLINARI DALL AGNOL - RS014366 DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA - RS074768 JACQUELINE SANTAGADA - RS039091

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A concentração de ações no juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55898130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2026 17:15:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: dd001f01-9bfb-425a-8b8c-ad3c312c6282

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55898130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2026 17:15:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: dd001f01-9bfb-425a-8b8c-ad3c312c6282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215761 - RS(2025/0325104-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	RLG ADM JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	:	NADIA ROSANE IGNACIO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ALCEU MOLINARI DALL AGNOL - RS014366 DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA - RS074768 JACQUELINE SANTAGADA - RS039091

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A concentração de ações no juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência proposto por GRUPO MOBRA – MASSA FALIDA e RLG ADM JUDICIAL LTDA. – ADMINISTRADOR (GRUPO MOBRA), apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RS, Processo de Falência n.º 5092815-63.2023.8.21.0001 (JUÍZO UNIVERSAL) e o JUÍZO DA 26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE – RS, Reclamação Trabalhista n.º 0020677-44.2017.5.04.002 (JUÍZO TRABALHISTA).

Documento eletrônico VDA55693658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:23
Código de Controle do Documento: 9046392e-7712-41cc-b13a-bc05fc6beaca

Informaram que com o decreto da falência, as ações e execuções ajuizadas contra o GRUPO MOBRA foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao juízo universal.

Porém, o JUÍZO TRABALHISTA indeferiu o pedido de remessa dos valores depositados na reclamatória para o Juízo universal.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 367/368).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 376/378 e 379/385).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURICIO VIEIRA BRACKS, se manifestou pela declaração da competência do juízo universal (e-STJ, fls. 387-391).

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 6º, I e II, da Lei n.º 11.101/05, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial (1) suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor; e (2) proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais com créditos ou obrigações abrangidos pela recuperação judicial ou pela falência.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo juízo universal.

A concentração de ações no juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo aquele juízo distribuir os créditos, de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

A propósito, já julguei:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATO DE CONSTRIÇÃO ANTERIOR. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:*
> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos*

Documento eletrônico VDA55693658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:23
Código de Controle do Documento: 9046392e-7712-41cc-b13a-bc05fc6beaca

os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC.
3. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal para deliberar sobre os atos de constrição envolvendo os bens arrecadados pela massa falida.
4. A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça tem julgados no sentido de que a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impede o prosseguimento das execuções contra os devedores, devendo, portanto, ser centralizados no Juízo universal os atos executórios subsequentes.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no CC n. 181.209/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS para decidir sobre as questões concernentes ao patrimônio da falida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55693658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:23
Código de Controle do Documento: 9046392e-7712-41cc-b13a-bc05fc6beaca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.761 / RS

Número Registro: 2025/0325104-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00206774420175040026 206774420175040026 50928156320238210001

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	RLG ADM JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	:	NADIA ROSANE IGNACIO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ALCEU MOLINARI DALL AGNOL - RS014366
		DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA - RS074768
		JACQUELINE SANTAGADA - RS039091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti,

Documento eletrônico VDA55884876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:47:38
Código de Controle do Documento: 96f13bd3-8a56-4365-bcc7-12bd0d73391f

Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55884876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:47:38
Código de Controle do Documento: 96f13bd3-8a56-4365-bcc7-12bd0d73391f